



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) N° 0002402-52.2012.4.01.3821/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRENTE)

RECORRIDO: FRANCISCO JOSE BARROS DE ARAUJO (RECORRIDO)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão prolatado pela 1^a Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora (fls. 56/62 -id268089662), apontando haver divergência jurisprudencial em relação ao entendimento adotado pela 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6^a Região no julgamento do processo n° 0003417-78.2015.4.01.3812, no que tange à possibilidade, ou não, de afastamento da especialidade de atividades exercidas com exposição à eletricidade, em decorrência de uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz.

A autarquia previdenciária aponta que, no julgado paradigma, o órgão julgador entendeu que a informação acerca da eficácia do EPI no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é suficiente para afastar a especialidade.

Requer o provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a fim de que seja adotado o entendimento do acórdão paradigma, “*no sentido de que é indevido o enquadramento por exposição à eletricidade quando há comprovação de uso de EPI eficaz, reformando-se o acórdão recorrido com a consequente improcedência do pedido inicial*”.

Dada a relevância da matéria e seu potencial de alcançar diversos casos semelhantes, o presente processo foi afetado como representativo de controvérsia, a fim de que seja dirimida a seguinte questão jurídica: “*Determinar se, no caso de exposição à eletricidade, a comprovação de uso de EPI eficaz, por meio de informação constante no PPP, é suficiência para afastar a especialidade do período*” – Evento 121.

Nesta oportunidade, os autos retomaram a julgamento.

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000218028v3** e do código CRC **7323843c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA**

Data e Hora: 18/09/2025, às 18:15:29



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) N° 0002402-52.2012.4.01.3821/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRENTE)

RECORRIDO: FRANCISCO JOSE BARROS DE ARAUJO (RECORRIDO)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. AFASTA A ESPECIALIDADE. RECURSO PROVÍDIO.

1. Trata-se de pedido de uniformização regional (fls. 56/62 -id268089662), por meio do qual o INSS pretende a reforma do acórdão da 1^a Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora, hoje 5^a Turma Recursal de MG, que negou provimento ao recurso inominado, confirmando a sentença que reconheceu a especialidade do período de 17/03/1987 a 02/05/2012, pela exposição do autor à tensão acima de 250 volts, mesmo havendo informação de utilização de EPI eficaz.

2. Em síntese, o acórdão recorrido acolheu a tese de que na hipótese de submissão do trabalhador à eletricidade, a eficácia do EPI, informado no PPP, não tem o condão de neutralizar exposição ao agente agressor.

3. O INSS ingressou com pedido de uniformização regional às fls. 56/62 - id268089662, defendendo que o período de trabalho prestado como eletricista não deve ser enquadrado como serviço especial quando se comprova, através de documentos técnicos, que a nocividade do agente foi elidida pelo uso de EPI eficaz.

4. Sustenta que o entendimento adotado pela 1^a Turma Recursal de Juiz de Fora/MG (hoje 5^a Turma Recursal de MG) contraria o entendimento firmado pela 2^a Turma Recursal de Minas Gerais, que, em caso análogo, não reconheceu como especial o período em que houve comprovação do uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz pela parte autora, o que teria neutralizado o agente nocivo.

5. Dada a relevância da matéria e seu potencial de alcançar diversos casos semelhantes, o presente processo foi afetado como representativo de controvérsia, a fim de que seja dirimida a seguinte questão jurídica: “*Determinar se, no caso de exposição à eletricidade, a comprovação de uso de EPI eficaz, por meio de informação constante no PPP, é suficiência para afastar a especialidade do período*” – Evento 121.

6. Nesta oportunidade, os autos retomaram a julgamento.

7. Em análise ao mérito da divergência jurisprudencial apontada, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado por esta 2^a Turma Recursal, de que a comprovação de utilização de EPI eficaz afasta a especialidade do período mesmo em se tratando do agente agressivo eletricidade, já que a única exceção prevista pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo nº 664335, foi em relação ao agente agressivo ruído.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

8. Assim, caberia ao segurado afastar a presunção de veracidade das informações colacionadas no PPP de que houve a utilização de EPI eficaz, que tem o condão de neutralizar os efeitos nocivos da exposição ao agente eletricidade, através de impugnação específica na causa de pedir, com motivação fundamentada e consistente, comprovando a ineficácia do EPI, com divergência ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, conforme determina o tema 213 da TNU.

9. Ademais, vale ressaltar que o entendimento consignado no acórdão proferido pela 2^a Turma Recursal encontra-se em consonância com os fundamentos de recente acórdão proferido por essa Turma Regional de Uniformização no PUIL 0003055-49.2015.4.01.3821, em 07/08/2024.

10. Portanto, entendo que, havendo informação de utilização do EPI eficaz, sem que seja afastada a presunção de veracidade dessa informação constante no PPP ou no laudo pericial, não há como reconhecer a especialidade do período, mesmo sendo o agente agressivo a eletricidade.

11. Neste sentido, proponho a edição da tese a ser aplicada na 6^a Região, nos seguintes termos: “é indevido o enquadramento por exposição à eletricidade quando há comprovação de uso de EPI eficaz, sem que seja afastada a presunção de veracidade dessa informação constante no PPP ou no laudo pericial, por meio de impugnação específica na causa de pedir, com motivação fundamentada e consistente”.

12. Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO** do INSS, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que seja aplicado o entendimento aqui estipulado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO do INSS.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000206601v5** e do código CRC **7f972bce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Data e Hora: 18/09/2025, às 18:15:29



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) N° 0002402-52.2012.4.01.3821/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRENTE)

RECORRIDO: FRANCISCO JOSE BARROS DE ARAUJO (RECORRIDO)

EMENTA

VIDE VOTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6^a Região decidiu, por maioria, vencida a Juíza Federal SILVIA ELENA PETRY WIESER, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO do INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000206602v3** e do código CRC **e1baaa97**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Data e Hora: 18/09/2025, às 18:15:29

0002402-52.2012.4.01.3821

60000206602 .V3

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 0002402-52.2012.4.01.3821/MG (originário: processo nº 00024025220124013821/MG)

RELATOR : RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FRANCISCO JOSE BARROS DE ARAUJO (RECORRIDO)

ADVOGADO(A) : WAGNER DE PAULA VIEIRA (OAB MG103046)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação realizada no sistema eproc.

O ato refere-se ao seguinte evento:

Evento 22 - 22/09/2025 - Juntada de Relatório/Voto/Acórdão



**Poder Judiciário
Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 6^a Região**

Processo: 0002402-52.2012.4.01.3821

Parte(s):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RECORRENTE
FRANCISCO JOSE BARROS DE ARAUJO - RECORRIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 24/10/2025.

WALLACE DA SILVA TERTULIANO
